



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338001-10.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS, é embargado JOSÉ JOÃO DE SANTANA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.703

Embargos de Declaração nº 2338001-10.2024.8.26.0000/50001

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Valmir de Oliveira Santos

Embargado: José João de Santana Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso do agravante e manteve a constrição realizada na conta do executado - Alegação de omissão por ausência de análise do pedido de desistência do recurso - Pedido de desistência apresentado após o início do julgamento virtual – Desistência que só pode ocorrer até o início do julgamento, o que não se verifica na hipótese. Inteligência do art. 998 do CPC - Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça dessa E. Corte - Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não configuradas - Precedente do C. STJ - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 45/52 dos autos principais, que negou provimento ao recurso do agravante executado, ora embargante, e manteve a penhora sobre os valores encontrados em sua conta digital.

Alega o embargante que o Acórdão incorreu em omissão ao não considerar o pedido de desistência do agravo de instrumento em razão da nova decisão proferida nos autos de origem. Diz que requereu a desistência antes do término do julgamento virtual e que trata de direito disponível, de modo que ausente qualquer impedimento do pedido formulado.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o alegado vício, a fim de apreciar “a desistência do

agravo em razão da perda de seu objeto”, com o provimento dos embargos e atribuição de efeito infringente (fls. 01/02).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

A alegação de que o Acórdão teria deixado de considerar o pedido de desistência e, por essa razão incorreu em vício, não merece prosperar, uma vez que o pedido de desistência do recurso foi apresentado após o início do julgamento virtual. Conforme trâmite processual, o julgamento virtual foi iniciado em 05/12/2024 e o pedido de desistência foi protocolado em 06/12/2024, ou seja, após iniciado o julgamento e apenas quatro dias antes do término do julgamento.

E, da análise dos autos, está claro que o ora embargante, após ter interposto o recurso de agravo de instrumento, para ver suspensa a decisão que inicialmente indeferiu o pedido de liberação (desbloqueio) dos valores penhorados em sua conta digital, o qual foi indeferido, obteve, enquanto o referido recurso estava em tramitação, nova decisão em primeiro grau, favorável (fls.210/211 dos autos originários) com determinação de liberação (desbloqueio) dos valores constrictos, até o limite de 40 salários mínimos, e, por esta razão, ingressou com o pedido de desistência do recurso.

Ocorre que o exequente, agravado e ora embargado, tratou de informar o Juízo *a quo* acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado e que, de forma contrária à decisão recente proferida, negou provimento ao recurso do

executado e manteve a penhora dos valores, razão pela qual sobreveio decisão do Juízo de origem que suspendeu o levantamento (desbloqueio) determinado na referida recente decisão proferida, até o trânsito em julgado (fl.250 dos autos originários).

Daí a razão destes embargos de declaração, de tentar obter a desistência não analisada pelo fato de ter sido apresentada quando já iniciado o julgamento virtual, que se encerrou poucos dias depois, com o fim de obter o cumprimento da decisão de primeiro grau que deferiu o desbloqueio.

Além disso, em conduta que beira a má-fé, o ora embargante insistiu em reiterar o pedido de liberação do valor bloqueado ao Juízo de origem (fl.396 dos autos originários) quando já tinha ciência também da interposição de agravo de instrumento pelo exequente, contra a referida nova decisão que determinou o desbloqueio e na qual foi mencionado que o efeito suspensivo já havia sido determinado pelo próprio Juízo de origem (AI nº 2020842-93.2025.8.26.0000) sem nada informar a respeito, pois, quem tratou de levar essa informação ao Juízo de origem, com o fim de evitar possível levantamento indevido e temerário, foi o exequente (fls.403/406 dos autos originários).

Conforme entendimento do C. STJ, “*afora os casos onde são identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência ou os casos onde se evidencia a má-fé processual em não ver fixada jurisprudência contrária aos interesses do*

recorrente quando o julgamento já está em estado avançado, a regra geral é pela possibilidade da desistência do recurso a qualquer tempo”. (AgInt no AREsp n. 1.884.414/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/5/2022.)

Nos termos do art. 988 do CPC, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”. Entretanto, as cortes superiores tem pronunciado entendimento que limita a desistência na hipótese de início do julgamento virtual.

No âmbito do STF, quando a votação está em curso, vigora entendimento bastante restritivo quanto à possibilidade de desistência. Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PROCESSO DE JULGAMENTO COLEGIADO INICIADO. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. I Não é admissível o pedido de desistência de feitos cujo julgamento já tenha sido iniciado. II Preservação da unicidade do julgamento. III Homologação indeferida” (RCL nº 1.503/DF-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 5/6/2009). Relator(a): min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 23/09/2019 Publicação: 02/10/2019

Em análise parecida, já decidiu esse Eg.

Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Omissão. Inexistência. Pedido de desistência após o início do julgamento virtual iniciado. Caracterizada má-fé processual. Desvio de finalidade do recurso oposto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2130664-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. Embargante aponta omissão do decisum ao não considerar documentos apresentados nos autos, que comprovariam a urgência de sua internação. JULGAMENTO. Ausência de omissão em decorrência de o acórdão não ter considerado os documentos apresentados pelo embargante, tendo em vista que a apresentação ocorreu somente após o início do julgamento virtual. Embargos rejeitados com imposição de multa. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2236555-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

Embargos de declaração – Efeito modificativo – Inexistência dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC

no Acórdão embargado – Pedido de desistência apresentado após o início do julgamento virtual – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1063019-51.2023.8.26.0100; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria, devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pedido de desistência protocolado cinco dias após o início do julgamento virtual do agravo de instrumento. Desistência que só pode ocorrer até o início da prolação de votos, o que não se verifica na hipótese. Inteligência do art. 998 do CPC. Doutrina e jurisprudência dessa E. Corte. Ausência de prejuízo para os embargantes, posto que o Juízo a quo deferiu por meio de sentença homologatória de adjudicação o recolhimento do ITCMD sem incidência de juros e multa. Alegação de omissão e pretendida infringência, afastadas. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2185662-08.2020.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020).

Enfim, não padecendo o julgado de omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos
de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora